



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.627 - SC (2019/0001840-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA ZURENE GONÇALVES
ADVOGADO : EMERSON MEES SIMÃO - SC028125
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS : SÔNIA MARTINS SACCON ANGULSKI - SC006008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SC023738
ALBERTO KNOLSEISEN - PR041525
CINTIA CARLA SENEN - SC029675
Oliveira e Antunes Advogados Associados S/C - SC000318
INTERES. : IVO JOSÉ MACHADO
INTERES. : ROSELENE KONS GONCALVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE REJEIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTRUMENTO PARTICULAR FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. DESVIO DE FINALIDADE. INTENÇÃO DA AGRAVANTE EM FIRMAR UMA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUMENTO NÃO ACOLHIDO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DE ORDEM PÚBLICA E QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. JULGAMENTO SOB O RITOS DOS REPETITIVOS. RESP 1.110.925/SP. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

2. Consoante o julgamento realizado por esta c. Corte Superior de Justiça no REsp nº 1.110.925/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a exceção de pré-executividade somente é admissível quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória. De tal modo, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 3.** O acórdão recorrido entendeu que as questões invocadas em exceção de pré-executividade, relativas a suposto desvio de finalidade e encargos abusivos de cláusulas contratuais, não são matérias de ordem pública e exigem dilação probatória, ainda que a agravante tenha formado prova apresentada de plano. Aludidos aspectos não podem ser revisitados em sede de recurso especial, uma vez que é vedado na instância extraordinária o reexame do acervo fático-probatório, ou desafiar as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, por força do enunciado de Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado.
- 4.** Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.627 - SC (2019/0001840-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA ZURENE GONÇALVES
ADVOGADO : EMERSON MEES SIMAO - SC028125
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS : SÔNIA MARTINS SACCON ANGULSKI - SC006008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SC023738
ALBERTO KNOLSEISEN - PR041525
CINTIA CARLA SENEN - SC029675
Oliveira e Antunes Advogados Associados S/C - SC000318
INTERES. : IVO JOSÉ MACHADO
INTERES. : ROSELENE KONS GONCALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA ZURENE GONÇALVES contra decisão monocrática (fls. 1104-1107), que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de que, no caso concreto, o recurso encontrou barreira intransponível no óbice da súmula 7/STJ, pois as questões invocadas implicariam necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório, também na Súmula 283/STF, declarando-se, por fim, prejudicado o recurso com fundamento em dissídio jurisprudencial.

Em suas razões recursais (fls. 1110-1147), a parte agravante suscita que razões consignadas em seu agravo em recurso especial foram ignoradas na decisão monocrática, tendo havido impugnação específica de todos os pontos centrais da fundamentação do v. acórdão recorrido, repisa que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório no caso em exame e reapresenta os argumentos contidos na razão de recurso especial.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

Contraminuta ao agravo interno consta de fls. 1150-1160.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.627 - SC (2019/0001840-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA ZURENE GONÇALVES
ADVOGADO : EMERSON MEES SIMÃO - SC028125
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS : SÔNIA MARTINS SACCON ANGULSKI - SC006008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SC023738
ALBERTO KNOLSEISEN - PR041525
CINTIA CARLA SENEN - SC029675
Oliveira e Antunes Advogados Associados S/C - SC000318
INTERES. : IVO JOSÉ MACHADO
INTERES. : ROSELENE KONS GONCALVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE REJEIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTRUMENTO PARTICULAR FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. DESVIO DE FINALIDADE. INTENÇÃO DA AGRAVANTE EM FIRMAR UMA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUMENTO NÃO ACOLHIDO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DE ORDEM PÚBLICA E QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. JULGAMENTO SOB O RITOS DOS REPETITIVOS. RESP 1.110.925/SP. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

2. Consoante o julgamento realizado por esta c. Corte Superior de Justiça no REsp nº 1.110.925/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a exceção de pré-executividade somente é admissível quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória. De tal modo, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O acórdão recorrido entendeu que as questões invocadas em exceção de pré-executividade, relativas a suposto desvio de finalidade e encargos abusivos de cláusulas contratuais, não são matérias de ordem pública e exigem dilação probatória, ainda que a agravante tenha formado prova apresentada de plano. Aludidos aspectos não podem ser revisitados em sede de recurso especial, uma vez que é vedado na instância extraordinária o reexame do acervo fático-probatório, ou desafiar as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, por força do enunciado de Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

2. Compulsando os autos, observa-se que a parte agravante sustentou em seu recurso especial haver ofensa ao disposto nos arts. 371 do CPC/15, pois: (i) houve julgamento contrário à prova dos autos; (ii) farto material probatório demonstrou nos autos que o crédito foi tomado para fins rurais, que a intenção da agravante era firmar uma cédula de crédito rural; (iii) no entanto, o título não atende aos requisitos formais do Decreto-Lei 167/67; (iii) tudo isso deveria ter motivado ao acolhimento da exceção de pré-executividade, que, todavia, foi rejeitada; (iv) há precedentes que reconhecem que a emissão de um título para encobrir outro, a fim de permitir a cobrança de juros ilegais dá sustentação ao pedido formulado; (v) o reconhecimento de cláusulas abusivas nos contratos do Decreto 167/67 constitui matéria de ordem pública; (vi) com base nos elementos invocados em sede de exceção, era devida a extinção da execução intentada pela parte contrária; (vii) houve pedido sucessivo de revisão de cláusulas contratuais abusivas por juros excessivos; (viii) invoca precedentes em que o objeto são cédulas de crédito rural.

Não obstante, sobre o tema, o v. acórdão recorrido assim consignou expressamente (fls. 419-423):

"2.3) Do mérito 2.3.1) Da iliquidez. certeza e exigibilidade Busca a parte agravante fulminar a demanda expropriatória, ao argumento de que esta carece de título executivo extrajudicial, pois incerto, ilíquido e inexigível. Da análise dos autos, tem-se que a demanda expropriatória é edificada em um "custeio agrícola recurso próprio demais produtores/vencimento 10/07/2012" (fl. 107/109), devidamente firmado pela agravante, por avalistas e duas testemunhas, o que o torna título executivo extrajudicial, mesmo que não se trata de cédula de crédito bancário (submetida a legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial), porquanto adequa-se a hipótese do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 em vigor na época do ajuizamento da demanda (correspondente ao artigo 784 da Lei n. 13.105/16), in verbis: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: [...] II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994). Ademais, o presente contrato se amolda aos requisitos do artigo 586 do CPC/1973 (correspondente ao artigo 783 da Lei n. 13.105/16), pois se verifica a liquidez, pelo valor do contrato de R\$50.000,00 (fl. 107); a certeza, através da obrigação existente entre as partes e a exigibilidade, com o vencimento do contrato em 10/07/2012 (fl. 107). Deste modo, inviável o acolhimento da tese em testilha. 2.3.2) Do desvio de finalidade A agravante aponta desvio de finalidade, pois o contrato firmado foi na forma de "mútuo bancário comum", desrespeitando o Decreto-Lei n. 167/67, quando deveria ter sido objeto de uma das modalidades de Cédula Rural. No caso em apreço, pela simples leitura do contrato é possível verificar que não se trata de cédula rural, porquanto não cumpre com os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei n. 167/67, contudo, tal fato não configura o desvio de finalidade ou nulidade do título, pois a parte agravante firmou contrato para concessão de crédito no valor de R\$50.000,00, inexistindo irregularidades. Oportuno registrar que o fato de constar na parte superior do título a indicação do Decreto-Lei n. 167/97, também não o caracteriza como cédula de rural. Ademais, em que pese a agravante qualificar-se como agricultora e, quanto este fato não há controvérsia da sua atividade, contudo, o contrato foi emitido para a concessão de crédito e inexistente cláusula que vincule este mútuo à destinação específica. Portanto, não há indicação específica no contrato sobre a aplicação do recurso, ficando o crédito à disposição da agravante, não havendo relevância se caso a aquela tenha utilizado a quantia para produção agrícola, pois tal fato não desnatura o título ou configura o desvio de finalidade. (...) Mas, ainda que o título fosse firmado como cédula de crédito rural, a existência de encargos superiores ao regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 167/67, não restaria configurado o desvio de finalidade. Por fim, a alegação que a intenção da agravante era firmar a cédula de crédito rural, não é possível de ser analisada neste momento em sede de exceção de pré-executividade, porquanto demanda instrução probatória. Logo, não merece prosperar a presente insurgência." (g n).

3. Ressalte-se que a agravante, em sede de agravo interno, afirma ter respondido aos fundamentos centrais da decisão colegiada exarada pelo Tribunal de origem contidos na citação supra, a saber: (i) provar que a intenção era firmar cédula de crédito rural não é questão afeita à exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória, o que não se admite na via escolhida; (ii) sem a demonstração da intenção indicada, fica prejudicado o argumento de desvio de finalidade; (iii) prejudicado o argumento de desvio de finalidade, o título reúne os requisitos para sua satisfação na via executiva, segundo os requisitos do art. 585, II, do CPC/73 (correspondente ao art. 784, do CPC/15); (iv) estando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado que o título é líquido e exegível, tem-se a inadequação da via eleita na exceção de pré-executividade e a matéria deveria ser apresentada ao Juízo de Primeiro Grau em sede de embargos à execução.

Como se pode observar, está confirmado que o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e a agravante não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor.

Por conseguinte, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

4. Ainda que assim não fosse, é de se reconhecer que a tese jurídica encampada no v. acórdão recorrido apresenta plena harmonia com o entendimento jurisprudencial pacificado nesta c. Corte Superior de Justiça.

Note-se que a exceção de pré-executividade somente é admissível quando sejam atendidos dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: (a) a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Aludido entendimento foi firmado no âmbito desta c. Corte por meio do julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia, decidido sob o rito dos recursos repetitivos, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, de modo a afirmar que a exceção de pré-executividade somente seja admissível nas estritas hipóteses supra enumeradas. De tal modo, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

Sejam colacionadas a seguir algumas ementas de julgados no mesmo sentido supra mencionado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 568/STJ. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Verificada a multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, impõe-se o não conhecimento daqueles que foram protocolizados posteriormente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada quando do julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 4. Rever o entendimento do tribunal de origem de que a via eleita - exceção de pré-executividade - seria inadequada demandaria o revolvimento de matéria fática, procedimento inviável em recurso especial, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1210051/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 15/10/2018).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre omissão no aresto combatido, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No tocante à questão ligada à arguida ofensa ao art. 41 da LEF, a alteração das conclusões adotadas pela Corte Local, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1195841/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 26/10/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTADO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS RECONHECEM A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). 2. No caso dos autos, houve o reconhecimento da necessidade de dilação probatória para solver as questões alegadas acerca da liquidez e exigibilidade do título executivo, não admitida em sede de exceção de pré-executividade, conforme entendimento desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1023830/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo mais requestrá-las na fase de cumprimento de sentença. 2. É firme o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, mas desde que não seja necessária dilação probatória. No caso concreto, saber se a exceção de pré-executividade comportava a alegação deduzida pela parte é indagação que demanda reexame de provas, providência vedada nesta instância, por força da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 594.368/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

5. Em tempo, o Tribunal de origem firmou como premissa fática do julgamento realizado que não está demonstrado de plano e não se trata de matéria pública cognoscível de ofício que o desvio de finalidade ocorreu, que foi firmado contrato de mútuo em lugar de uma cédula de crédito rural e que o objetivo era a superação de limitação legal para a imposição de cláusulas abusivas sobre juros inseridas no instrumento. Ao contrário, o Tribunal de origem confirmou o entendimento do Juízo de Primeiro Grau que a questão invocada exigiria, por óbvio, a submissão das alegações e provas acostadas ao contraditório e à ampla defesa, por meio de dilação probatória, o que somente se poderia fazer pela via dos embargos à execução. Por todas as razões supra aludidas, foi declarada a inadequação da via eleita.

Como se pode observar, os argumentos apresentados em sede de recurso especial desafiaram as premissas fáticas adotadas no v. acórdão recorrido, situação processual que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Evidentemente, que o reexame da aludida questão demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos.

6. Outrossim, ainda que fosse possível superar referido óbice, mister reconhecer que, uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. (...) 2. (...) 3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012) [g.n.].

Na mesma linha: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe de 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe de 23/06/2008.

7. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0001840-4

AgInt no
AREsp 1.424.627 /
SC

Números Origem: 00031715120138240135 40073474620188240000 4007347462018824000050002

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ZURENE GONÇALVES
ADVOGADO : EMERSON MEES SIMAO - SC028125
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS : SÔNIA MARTINS SACCON ANGULSKI - SC006008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SC023738
ALBERTO KNOLSEISEN - PR041525
CINTIA CARLA SENEN - SC029675
Oliveira e Antunes Advogados Associados S/C - SC000318
INTERES. : IVO JOSÉ MACHADO
INTERES. : ROSELENE KONS GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ZURENE GONÇALVES
ADVOGADO : EMERSON MEES SIMAO - SC028125
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS : SÔNIA MARTINS SACCON ANGULSKI - SC006008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SC023738
ALBERTO KNOLSEISEN - PR041525
CINTIA CARLA SENEN - SC029675
Oliveira e Antunes Advogados Associados S/C - SC000318



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : IVO JOSÉ MACHADO
INTERES. : ROSELENE KONS GONCALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.